

PROCESSO CEE Nº 1.390/80 (Proc. DRECAP-3 - 5.043/79)
INTERESSADO : Karl Emmanuel Weyeneth
ASSUNTO : Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 0937/81 - CEPG - Aprov. em 10/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

KARL EMMANUEL WEYENETH, filho de Albert Weyeneth e de Ângela Victoria Weyeneth, nascido a 18 de novembro de 1964 em Nennigkofen, Basiléia, Suíça, residente em São Paulo, tendo feito estudos no estrangeiro, dirigiu-se à Divisão Regional de Ensino da Capital-3 para solicitar parecer quanto à equivalência destes estudos àqueles do sistema brasileiro de ensino. De acordo com o documento inicial (fls. 03), o aluno continuaria seus estudos na 1ª série do 2º grau na Escola Suíço-Brasileira de São Paulo.

Segundo esse documento e os demais constantes no processo, sua escolarização é a seguinte:

1. fez os primeiros estudos, com cinco séries, na Escola Primária do Cantão, Basiléia, respectivamente, nos anos letivos de 71/72, 72/73, 73/74, 74/75 e 75/76 (fls. 04 a 09);

2. no ano letivo de 1976/1977 freqüentou a Escola Secundária, na Suíça, na série 1 C, onde estudou Alemão, Francês, Matemática, História, Geografia, Biologia, Desenho, Canto (Educação Musical) e Ginástica e Esportes (fls. 09);

3. no ano letivo de 1977/1978 freqüentou a série 2 D quando estudou: Alemão, Francês, Latim, Matemática, História, Biologia, Desenho, Canto (Educação Musical) e Ginástica e Esportes;

4. no segundo semestre de 1978, mais precisamente, a partir de 06/11/78, o aluno freqüentou a 8ª série do 1º grau da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, sendo aprovado ao final do ano, pois logrou aproveitamento nos seguintes componentes curriculares: Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais (História e Geografia), Organização Social e Política do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, Matemática e Artes Aplicadas (fls. 18);

5. em 1979, na mesma Escola, cursou, e foi aprovado a 1ª série do 2º grau, quando estudou: Língua Portuguesa e Lite-

ratura Brasileira, Língua Estrangeira-Alemão, Geografia, Matemática, Desenho, Física Geral, Lingüística, Morf. Sint. Estilística, Alemão, Lit. Alemã, Inglês-Lit. Inglesa e Educação Física. (fls. 36).

Inquirida pela 17ª DE, a Escola Suíço-Brasileira apresentou a seguinte justificativa:

"O aluno KARL EMMANUEL WEYENETH foi condicionalmente matriculado na Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, no ano de 1978, até a entrega total dos documentos exigidos.

Conforme se percebe às fls. nº 05-06, a tradução, feita por tradutor juramentado, só pode ser feita em 1979, em virtude destes documentos terem chegado da Suíça só nessa data.

Anexamos, ainda, a ficha individual do aluno do ano de 1979 e solicitamos que sejam encaminhados todos os documentos ao Conselho de Educação, após a equivalência, a fim da convalidação dos atos escolares referentes aos anos de 1978 e 1979." (fls.28)

A 17ª DE tomou conhecimento desta informação, e o Senhor Supervisor de Ensino observou:

"... Com a inclusão dos referidos documentos (fls.21 e 22) e independente das medidas a serem tomadas pela 17ª DE junto à escola a fim de sanar a ocorrência de tais fatos, somos pelo encaminhamento do expediente à DRECAP-3 para equivalência de estudos e posterior envio ao Conselho Estadual de Educação, para, convalidação dos atos escolares referentes aos anos de 1978 e 1979." (grifo do Relator)

A DRECAP-3, após analisar esta situação de vida escolar, emitiu o seguinte parecer:

"A vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por KARL EMMANUEL WEYENETH podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão do 1º bimestre da 8ª série do 1º grau, tendo direito à matrícula no 2º bimestre da referida série. Deveria a escola, que o recebeu, tê-lo submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Considerando, entretanto, que o interessado ingressou na 8ª série do 1º grau, em escola vinculada ao sistema estadual de ensino, a partir de 06/11/78, tendo obtido aprovação ao final do ano letivo e seguido a 1ª série do 2º grau no mesmo Estabelecimento, sem haver solicitado equivalência de estudos em tempo hábil, julgamos oportuno o encaminhamento do presente, através da

COGSP, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para fins de estudo quanto à regularização da vida escolar do aluno e eventual convalidação dos atos escolares praticados, de acordo com a Deliberação CEE de 09, publicada a 17/10/73."

A COGSP solicitou a complementação da documentação para instrução do processo e pediu: 1. informação sobre os critérios de avaliação adotados para a promoção do aluno na 8ª série; 2. texto do regimento da escola que trata da matrícula e avaliação de alunos; 3. ficha individual do aluno relativa à 1ª série do 2º grau, cursada em 1979.

Quanto ao primeiro item, a Escola Suíço-Brasileira declarou o seguinte:

"O aluno KARL E. WEYENETH foi matriculado na Escola Suíço-Brasileira de São Paulo em 06.11.78, freqüentando a 8ª série.

Conforme se nota na sua Ficha Individual do ano letivo de 1978, o aluno teve a média final - 8,0 (oito) em todas as matérias constantes do Currículo (Plano Escolar) inclusive nas matérias de adaptação. Portanto, com resultado excelente.

O aluno, desde o dia que ingressou na Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, teve adaptação nas matérias: Comunicação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais (História e Geografia), O.S.P.B. e Ciências Físicas e Biológicas incluindo Programas de Saúde. Esta adaptação teve a duração de 5 - 8 horas por dia."

A COGSP, de posse destes dados, em sua apreciação, lembrou que situações análogas de irregularidade de vida escolar oriundas da mesma Escola já haviam tramitado nessa Coordenadoria e fez referência aos termos do Parecer CEE 855/80, no qual foram registradas irregularidades do mesmo teor. Por essa razão, assim concluiu:

"... Cabe, portanto, à 17ª DE adotar as medidas propostas pelo CEE diante dos casos mencionados no Parecer supracitado, a que vem se somar mais este.

Entretanto, parece-nos que preliminarmente deve ser resolvida a situação do interessado, evitando-se novo corte no fluxo normal do presente expediente.

... O aluno foi altamente beneficiado:

... em pouco mais de um mês cursou a 8ª série do 1º grau, regalia que não está ao alcance de todos. Todavia, não pode ser responsabilizado pelas iniciativas tomadas pela escola.

Há que se considerar também que já fez a 1ª série do

2º grau e deve estar na metade da 2ª série.

Assim, parece-nos que do ponto de vista didático-pedagógico convém a convalidação dos atos escolares que praticou irregularmente a partir da sua matrícula na 8ª série.

Proporíamos, entretanto, em razão da gravidade do caso, que a regularização da vida escolar do interessado seja concedida mediante sua aprovação em exames espaciais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, em nível de 1º grau.

Cabe ao CEE, todavia, nos termos da Deliberação CEE de 09/10/73, decidir pela melhor solução a ser dada ao problema..."

Dessa forma, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, o processo foi encaminhado a este Conselho.

2: APRECIACÃO:

A irregularidade na vida escolar de KARL EMMANUEL WEYENETH foi plenamente caracterizada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação. O referido aluno prosseguiu seus estudos no Brasil, em continuação aos realizados em país estrangeiro, sem pedir a necessária equivalência no momento correto. Por outro lado, a escola recipiendária, a Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, matriculou-o na série conveniente, mas num momento escolar inoportuno, pois o ano escolar já caminhava para o seu final, contrariando o seu próprio regimento no que tange ao sistema de promoção.

Embora a referida Escola tenha justificado o atraso no pedido de equivalência de estudos e explicado os critérios de matrícula e adaptação em diversos componentes curriculares, as suas falhas administrativas são evidentes em relação a estes aspectos, de tal forma a justificar as atitudes já assumidas pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação.

Por essa razão, justifica-se a atitude tomada pela 17ª DE, e reiterada pela COGSP, das "... medidas a serem tomadas pela 17ª DE junto à escola a fim de sanar a ocorrência de tais fatos..." (fls. 29). Entendemos que este Conselho deva ficar no aguardo dos resultados dos referidos procedimentos administrativos, particularmente por se tratar de reincidência das mesmas irregularidades.

Os dados do histórico parecem demonstrar que a culpa pelo ocorrido cabe à Escola e não ao aluno que aceitou uma orientação que lhe foi dada, matriculando-se, fazendo adaptações e realizando exames finais ao nível de 8ª série no encerramento do ano

letivo de 1978. Prosseguiu seus estudos de 2º grau em 1979, sendo aprovado na 1ª série.

Sendo assim, embora possamos entender o significado da medida proposta pela COGSP da obrigatoriedade de realização de exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, ao nível de conclusão de 8ª série do 1º grau, pedimos vênha para afastarmos-nos dessa orientação, neste momento. O aluno fez adaptação em alguns desses componentes curriculares na 8ª série e prosseguiu seus estudos do 2º grau. Por essas razões, e não tendo havido má fé de sua parte, não existem motivos para aplicar-lhe sanções.

Neste instante, são oportunas as medidas de regularização da vida escolar do aluno e de nova advertência ao citado Estabelecimento de Ensino, sem prejuízo de que este Conselho tome conhecimento das medidas administrativas levadas a efeito pela 17ª Delegacia de Ensino, nos termos propostos pela COGSP.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e nos termos deste parecer, convalida-se a matrícula de KARL ~~EMANUEL~~ WEYENETH na 8ª série do 1º grau da Escola Suíço-Brasileira de São Paulo, em 1978, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

Reitera-se ao referido Estabelecimento de Ensino a advertência quanto às irregularidades administrativas nos pedidos de equivalência de estudos.

São Paulo, 20 de maio de 1981

a) Cons. ROBERTO MOREIRA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira e Honorato de Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de maio de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de junho de 1981

a) Consº. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente